# MOÇÃO Nº 015/18

Considerando que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 442, na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República, portanto, entende que o questionamento apresentado na ADPF deve ser analisado no contexto de enfrentamento da questão do aborto como matéria de direitos fundamentais;

Considerando que o PSOL pede a concessão de liminar para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou decisões judiciais baseadas na aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez, visando ainda garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento;

Considerando que no que concerne ao direito à vida, o início dessa preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, sendo que do ponto de vista da biologia, não há dúvida de que a vida se inicia com a fecundação do óvulo;

Considerando que a vida é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição Brasileira e que não faria sentido declarar qualquer outro direito se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-los;

Considerando que a Magna Carta em seu artigo 5º caput, na parte dos deveres e direitos individuais e coletivos, proclama a inviolabilidade da vida humana, garantindo assim a integralidade existencial do ser humano e que tal direito fundamental tem como bem jurídico a ser tutelado à vida desde o momento de sua concepção até a morte, devendo o Estado garanti-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de permanecer vivo e a segunda de se ter vida digna;

Considerando que por ser o artigo 5º da Constituição Federal, uma cláusula pétrea, conforme previsto no artigo 60, § 4º, do mesmo diploma legal, apresenta o mesmo poder de permanecer intangível ou não emendável pelo poder constituinte derivado, sendo que esta

imutabilidade somente pode ser modificada em caso excepcional de um movimento revolucionário que instaure uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a anterior;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º estabelece:

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Considerando que a feto, como qualquer outro ser humano, goza da proteção à vida e se não houver respeito à vida de um ser humano indefeso e inocente, não haverá mais garantia ao respeito dos demais direitos;

Considerando que os argumentos dados pelo PSOL para apresentação da ADPF n° 445 não merecem prosperar, por completa ausência de embasamento, principalmente jurídico, científico ou social, ademais a ADPF n° 54 não descriminalizou o aborto, bem como não criou nenhuma exceção ao ato criminoso previsto no Código Penal Brasileiro;

Considerando, finalmente que é inaceitável a legitimação de qualquer conduta que venha a fragilizar e colocar em risco a vida humana, já que esta apresenta valor absoluto, pois o direito à vida deve ser protegido de forma absoluta em qualquer ramo das ciências jurídicas, seja no direito constitucional, seja no direito penal, ou em qualquer área jurídica.

Pelo exposto, apresentamos à Mesa, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Adamantina e dispensadas as formalidades regimentais, **MOÇÃO DE PROTESTO** contra as razões da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Supremo Tribunal Federal, e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, por representar verdadeiro e injustificável atentado contra a vida e os direitos do nascituro.

Da decisão desta Casa de Leis seja dado conhecimento às seguintes autoridades:

**Supremo Tribunal Federal**

Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900, com cópias aos ministros:

V. Ex.ª Ministra Cármen Lúcia - Presidente do STF

V. Ex.ª Ministra Rosa Weber - Relatora da Ação

**Presidente da República**

Palácio do Planalto - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

V. Ex.ª Presidente Michel Temer

**Senado Federal**

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70165-900

Em nome do Presidente, Senador Eunício Lopes de Oliveira

**Câmara dos Deputados**

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Brasília - DF - CEP 70160-900

Em nome do Presidente, Deputado Federal Rodrigo Maia

Plenário Vereador José Ikeda, 07 de agosto de 2018.

**HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS**
Vereador

**AGUINALDO PIRES GALVÃO**
Vereador

**ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR**
Vereador

**EDER DO NASCIMENTO RUETE**
Vereador

**EDUARDO RODRIGUES FIORILLO**
Vereador

**JOÃO DAVOLI**
Vereador

**MARIA DE LOURDES SANTOS GIL**
Vereadora

**PAULO C. CERVELHEIRA DE OLIVEIRA**
Vereador